



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720332/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria contribuições sociais previdenciárias
Recorrente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 415-426 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, às fls. 400-411, que julgou procedente o lançamento fiscal constante do Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.350.852-2, por meio do qual é exigida multa prevista no art.284, inciso II, do RPS e art. 32, inciso IV, § 5º da lei 8212/91, no montante de R\$ 323.484,00, por ter o Recorrente deixado de informar em GFIP a remuneração paga a todos os segurados a título de “Prêmio de Produtividade”, nas competências de Janeiro a Outubro de 2008.

Também era objeto do presente processo o Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.342.997-5, que teve por finalidade exigir do Recorrente as contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa sobre a verba distribuída como “Prêmio de Produtividade”, inclusive ao SAT/RAT. No entanto, conforme descrito no acórdão proferido pela DRJ/SP, os valores exigidos no referido Auto de Infração já foram integralmente quitados, de modo que esse lançamento não se encontra mais em discussão.

Em relação ao Auto de Infração nº 37.350.852-2, segundo consta no Relatório Fiscal de fls. 41 a 62, a Autoridade Fiscal constatou que o Recorrente deixou de informar em GFIP a remuneração paga a todos os segurados, referente ao Prêmio de Produtividade, nas competências de 01/2008 a 10/2008, bem como as contribuições previdenciárias devidas sobre tal verba remuneratória.

Para efetuar o lançamento das multas, o Fiscal autuante, diante das alterações promovidas pela MP 449/2008 e Lei n. 11.941/2009 na aplicação de multas prevista na Lei n. 8.212/1991, elaborou a “PLANILHA DEMONSTRATIVO DE MULTA MAIS BENÉFICA”, constante à fl. 387, efetuando o comparativo das multas para que fosse aplicada a penalidade que, no seu entender, é menos severa ao contribuinte.

Sendo assim, o Fiscal procedeu ao cotejo dos valores alcançados a partir do somatório das multas previstas na legislação antiga – multa moratória de 24% (art. 35, II da Lei 8.212/91) e multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 68 (art. 32, §5º do mesmo diploma legal) - com as penalidades previstas na legislação atual – multa de ofício de 75% e multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 78.

Como resultado desse confronto, a Fiscalização constatou que a aplicação da legislação antiga seria mais benéfica e efetuou o lançamento do DEBCAD nº 37.350.852-2.

Em 02/03/2012, o Recorrente tomou ciência da autuação e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 378/387), aduzindo apenas, em relação ao DEBCAD nº 37.350.852-2, que não havia recolhido as contribuições previdenciárias incidentes sobre o Prêmio de Produtividade pago a seus servidores em cumprimento ao comando expresso no art. 9º do Decreto Estadual nº 45.412/00, motivo pelo qual tal conduta não constitui justa causa para a autuação e imposição de multa no valor de R\$ 323.484,00.

A DRJ/SP, através do acórdão nº 06-45.503 (fls. 400 a 411), manteve, de forma integral, o crédito tributário constituído pelo agente fiscal relativo ao DEBCAD nº 37.350.852-2, afirmando, sinteticamente, que o Recorrente não apresentou provas e argumentos que derrubassem o lançamento, tendo infringindo os ditames da lei 8.212/91.

Processo nº 19515.720332/2012-84
Acórdão n.º **2401-003.244**

S2-C4T1
Fl. 433

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, o Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 415 a 423), utilizando argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julga-lo.

De início, é válido lembrar que para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas, como é o caso do Recorrente, que é uma entidade da administração indireta do Estado de São Paulo/SP, são considerados empresas para fins previdenciários, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.212/91:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; [...].

Desse modo, e considerando que os segurados que lhes prestam serviço não estavam amparados por Regime Próprio da Previdência Social, o Recorrente é considerado empresa perante a previdência social e, por conta disso, está sujeito às obrigações principais e acessórias prescritas na Lei nº 8.212/91, conforme bem esclarecido pelo Auditor Fiscal autuante na passagem abaixo reproduzida do Relatório Fiscal (fls. 54-55):

Os órgãos e entidades da administração pública direta, como neste caso as autarquias, são considerados consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 8.212/91 – empresa e, em relação aos segurados que lhes prestem serviços, quando não amparados por Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

As autarquias são pessoas jurídicas de Direito Público interno e respondem diretamente pelas obrigações previdenciárias.

Portanto, pelo fato de encontrar-se submetido aos ditames da Lei nº 8.212/91, não merece qualquer acolhida o argumento levantado pelo Recorrente no recurso de que *a multa sancionatória aplicada por meio do AI DEBCAD 37.350.852-2, é descabida na medida em que a conduta imputada à Autarquia, como infratora da Lei nº 8.212/91 não decorreu de ato discricionário da Autarquia, mas sim do comando expresso do Decreto Estadual nº 45.412/00.*

Em razão de ter descumprido a legislação previdenciária, ao não informar em GFIP a remuneração paga aos segurados a título de Prêmio de Produtividade, bem como as contribuições previdenciárias devidas sobre tal verba remuneratória, o Recorrente está, de fato, sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.212/91.

Cumpre ressaltar que não está mais em discussão a procedência da cobrança da obrigação principal, que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de “Prêmio de Produtividade”, que a Fiscalização demonstrou não ter sido pago em caráter eventual.

De fato, além de ter quitado os valores exigidos no Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.342.997-5, no Recurso Voluntário ora apreciado o Recorrente não contestou o lançamento da obrigação principal, razão pela qual não cabe aqui adentrar no mérito dessa cobrança.

Portanto, diante do exposto acima, ao deixar de informar em GFIP a remuneração total paga aos segurados e as respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba remuneratória apurada pela Fiscalização, o Recorrente infringiu obrigação acessória prevista na legislação previdenciária e está submetido às penalidades cabíveis.

Por fim, quanto ao procedimento de cálculo da penalidade aplicada, consubstanciado na “PLANILHA DEMONSTRATIVO DE MULTA MAIS BENÉFICA”, constante à fl. 387, não houve qualquer contestação do Recorrente, de modo que a multa aplicada deve ser mantida na forma em que foi lançada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por negar provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 37.350.852- 2.

É o voto.

Carolina Wanderley Landim.